



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.001576/2007-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.377 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente JAIR DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

ERRO PREENCHIMENTO DIRPF. LANÇAMENTO DEVIDO.

Verificada a existência de equívoco no preenchimento da declaração de imposto de renda pessoa física, ainda que sem intenção de lesar o fisco, deve a autoridade fiscal fazer os devidos ajustes e cobrar o crédito levantado, devidamente atualizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O contribuinte acima identificado insurge-se contra o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano calendário 2002, apresentando a impugnação tempestiva. O lançamento em tela majorou os rendimentos tributáveis, alterando-os de R\$ 16.109,46 para R\$ 99.217,46 (fls. 5 e 32), bem como a dedução do imposto de renda retido na fonte, multa de ofício de R\$ 10.200,66 e juros de mora de R\$ 8.235,33, calculados até dezembro de 2006.

Na impugnação o contribuinte, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, alegando que do levantamento do depósito judicial efetuado em 18/04/2002 foi recebido o valor líquido de R\$ 127.747,06, deduzindo os honorários advocatícios no valor de R\$ 41.868,12 restando o valor de R\$ 83.108,00. Supondo estar correto, informou apenas o valor que foi creditado em sua conta corrente. Para comprovar suas alegações e embasar seu pleito, anexa os documentos de fls. 9 a 12..

A DRJ São Paulo, na análise da impugnação, manifesta seu entendimento no sentido de que:

=> o imposto de renda pessoa física incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. É ônus da notificada informar na Declaração de Ajuste Anual a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos no decorrer do ano-calendário. O não oferecimento dos rendimentos à tributação sujeita a contribuinte ao lançamento de ofício, nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional, e a aplicação da multa de 75% incidente sobre o valor do imposto apurado (multa de ofício).

Vale dizer, consoante disposto no art. 43, caput, do Regulamento do Imposto de Renda, consubstanciado no Decreto nº 3000/1999, "são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações, por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos ". Fica, portanto, no presente caso, plenamente caracterizada a aquisição de disponibilidade econômica de que trata o supracitado artigo, hábil a dar suporte à tributação das verbas que ensejaram a presente majoração de rendimentos tributáveis. Frise-se, outrossim, que não constam dos autos nenhum elemento capaz de afastar a majoração de rendimentos tributáveis apontada no lançamento. Assim sendo, entende a DRJ que deve JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o lançamento fiscal.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que deve ser cancelado o lançamento fiscal eis que não teve intenção dolosa e teria demonstrado a sua boa fé ao fazer a retificadora.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-008.377 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.001576/2007-65

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

No presente processo verifica-se, de forma muito breve e resumida, que estamos diante de um claro equivoco no preenchimentos das informações constantes na DIRPF, ainda que por ausência de intenção pelo contribuinte.

Estando claro os fatos ocorridos, verifica-se que o Contribuinte lançou informação equivocada acerca de rendimentos recebidos e imposto de renda retido na fonte.

Desta feita, entendo que deve sim ser mantido o lançamento fiscal em análise eis que mesmo que não tinha tido intenção em lesar o erário, incidiu em omissão. Não pode se esquivar da aplicação da lei por falta de conhecimento .

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Fiscal e mantenho o lançamento conforme decisão de piso.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal